

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL VIVIDA/PR****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 73/2024**

A empresa **ADAX IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 43.848.661/0001-84, com sede na Avenida Morangueira, nº 3607, Jardim Dias I, em Maringá/PR - CEP 87.035-609, neste ato representado por seu sócio administrador Claudio Coelho Adamucho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob n.º 970.256.158-20 e portador do RG n.º 11.611.512-9, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no 6.1 do Edital, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais,

Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, a realizar-se na data de 28/10/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida/PR, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

Sendo assim, requer o recebimento da presente impugnação, para que seja aceito os questionamentos descritos, para que seja respeitado os princípios norteadores do processo licitatório.

MÉRITO

DA FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 6 MESES

No item 7.1.5 do Termo de Referência é exigido que o prazo de fabricação não seja superior a 6 meses. Ocorre que ao realizar tal exigência, o edital vai contra alguns princípios licitatórios, pelo o que será discorrido abaixo.

O DOT é utilizado para identificar a data de fabricação dos pneus, mas, diferente de muitos outros produtos, não serve como referência para determinar sua data de validade. Isso se deve ao fato de que o material usado na produção dos pneus tem uma durabilidade muito alta, não seguindo os mesmos critérios de produtos perecíveis.

Para entendermos melhor, a Resolução n.º 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, traz seu entendimento à respeito das definições de pneu novo:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Ao exigir no edital o pneu com data de fabricação (DOT) inferior a 6 (seis) meses, as administrações públicas estão descumprindo as orientações do Tribunal, e dessa forma, incorrendo em ato que comprometem o caráter competitivo do certame, ao passo que apenas empresas com produtos de fabricação nacional podem participar. Da mesma forma que ocorre com as demais exigências apresentadas pela empresa autora.

Em inúmeras situações já restou evidenciado que o DOT do pneu não serve para demonstrar a data de validade do produto, visto que o pneu é feito basicamente de borracha, não sendo perecível, que somente se desgasta com o seu uso, sendo tal forma de verificar a validade medindo o seu Treadwear, que identifica seu nível de desgaste.

Ou seja, o produto “pneu” não possui vencimento. Sua matéria somente poderá sofrer algum tipo de problema se for mal armazenada, e, portanto, ocorre o ressecamento da borracha. Mas isso jamais irá acontecer devido a data de fabricação do pneu. Seu desgaste se dará por meio do uso, mas jamais devido ao tempo de fabricação.

Ao entendermos o tempo de decomposição de determinados resíduos, conseguimos entender melhor a situação:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS

Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Além disso, devido à indefinição do prazo de validade dos pneus, é necessário considerar outras legislações. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não estabelece regras específicas sobre as condições ideais para o uso de pneus, abordando o tema de forma genérica no artigo 230, inciso XVIII, ao mencionar o mau estado de conservação.

A resolução nº 558/1980 em seu art. 4º, definiu o mínimo aceitável com relação a conservação dos pneus:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Percebe-se que, em nenhum momento, o DOT é mencionado, seja para tratar de deterioração, seja para fins de sanções administrativas no âmbito do CTB. Em resumo, os critérios estabelecidos no edital não estão em conformidade com os parâmetros adotados pelos órgãos especializados no assunto. Isso ocorre porque, como mencionado anteriormente, não há uma relação direta entre o DOT e a validade dos pneus, sendo o DOT utilizado de forma subsidiária, principalmente para fins de garantia. Essa afirmação é respaldada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Além disso, a imposição de um prazo de fabricação tão curto assemelha-se a uma restrição à comercialização de produtos importados, uma vez que o simples processo de importação, somado às negociações e trâmites do fornecedor, demanda um tempo superior ao estabelecido no edital.

Essa proibição, vale ressaltar, já foi amplamente discutida pelas Cortes de Contas e eliminada dos processos licitatórios. Tal entendimento pode ser extraído do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, aprovado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Com isso, conclui-se que ao estabelecer que a data de fabricação inferior a seis meses como critério no edital é uma medida arbitrária, sem fundamento técnico-científico que comprove que isso garante a qualidade e durabilidade dos pneus.

O fato de fixar o DOT inferior à seis meses representa uma restrição implícita à participação de produtos importados, inviabilizando os prazos necessários para sua fabricação, negociação e importação de forma adequada.

Assim, conclui-se que essa prática configura um claro direcionamento do objeto, favorecendo de maneira desleal as empresas nacionais. Diante disso, solicita-se a exclusão do critério de prazo de fabricação de seis meses, a fim de assegurar a competitividade do certame e atender ao interesse social da melhor forma possível.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o item 7.1.5 do termo de referência, passando a constar o prazo de fabricação, impresso no produto, igual ou inferior a 12 (doze) meses, de forma a ser considerado o prazo de fabricação e importação, conforme fundamentado.
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da

exigência ilegal.

Nestes termos, pede Deferimento.

Maringá, 22 de outubro de 2024.

ADAX IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTOMOTIVA LTDA

CNPJ nº 43.848.661/0001-84